

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.410, DE 2003

Acrescenta o inciso IV ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Autor: Deputado Professor Irapuan Teixeira

Relator: Deputado Lobbe Neto

I – RELATÓRIO

Oferecido à apreciação dos ilustres parlamentares pelo Deputado Irapuan Teixeira no dia 04 de novembro de 2003, o Projeto de Lei nº 2.410 foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Redação. De acordo com o disposto nos arts. 24, II, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 20 a 27 de novembro do ano passado. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora em apreciação propõe o acréscimo de inciso ao art. 7º da LDB, incluindo entre as condições que a iniciativa privada deve atender para atuar na área do ensino o *atendimento gratuito a estudantes comprovadamente carentes, da comunidade na qual a instituição de ensino estiver sediada, correspondendo a pelo menos 5% das matrículas oferecidas pela instituição.*

Na justificação do projeto, seu autor argumenta que a necessidade de expansão da oferta de vagas na educação brasileira não poderá ser atendida apenas pelo esforço do Poder Público. Assim, considerando que a maioria dos alunos no Brasil são oriundos de famílias de baixa renda e, portanto, não possuem recursos para pagar as mensalidades das escolas particulares, propõe a participação e o envolvimento direto da iniciativa privada para garantir o acesso de todos aos sistemas de ensino, mediante a oferta de vagas gratuitas a alunos comprovadamente carentes, em número não inferior a 5% das matrículas mantidas pelas instituições educacionais privadas.

Considerando as matrículas hoje oferecidas no País, apuradas pelo Censo Escolar em 2003 e pelo Censo da Educação Superior em 2002, o cumprimento dessa condição pela iniciativa privada representará cerca de 347 mil vagas novas na educação básica, correspondendo a um acréscimo de cerca de 0,6% em relação à matrícula total oferecida por todas as redes de ensino, e cerca de 70 mil novas vagas nos cursos de graduação, correspondendo a cerca de 2% a mais de estudantes em relação à matrícula total nesses cursos.

Estamos de acordo com o nobre autor do projeto em exame sobre a importância de universalizar as oportunidades educacionais em nosso País e, ao mesmo tempo, entendemos que é razoável a colaboração da iniciativa privada por ele proposta e que contribuirá de forma decisiva para esse propósito.

Pelas razões acima expostas, no que se refere ao mérito educacional a ser apreciado pela Comissão de Educação e Cultura, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.410, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Lobbe Neto
Relator